

LEI Nº988 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986.

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, cumprindo diretrizes básicas da Lei Federal Nº5692, de 11 de agosto de 1971, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º Para efeito desta Lei:

I – Magistério Público Municipal, regido pela CLT, compreende os professores municipais que desempenham atividades próprias, vinculados aos objetivos da Educação;

II – Professor é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes no campo da Educação;

III – Atividades do Magistério Público Municipal são aquelas exercidas pelos professores no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.

Art. 3º O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º A carreira do Magistério tem como princípios básicos:

I – Dedicação ao Magistério;

II – Qualidade pessoais;

III – Atualização constante;

IV – Retribuição pecuniária condigna;

V – Admissão através de concurso público.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal, regida pela CLT, comprehende 03 Níveis de acordo com a formação do pessoal do Magistério, sendo básica a habilitação específica em curso de Magistério de 2º Grau, inserindo-se, em cada nível, 06 classes graduadas relacionadas ao tempo de serviço, horas de aperfeiçoamento e atualização, com acesso sucessivo de classe em classe, chamado promoção por tempo e atualização;

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 6º Níveis são as formas de conferir aos professores melhoria de retribuição pecuniária segundo as respectivas qualificações em cursos, sem distinções de séries escolares ou atividades educacionais em que atuem, conforme o art. 39 da Lei Nº5692/71, de acordo com a seguinte tabela:

NÍVEIS	TITULAÇÃO
0	Sem titulação mínima e/ou não concursado (em extinção).
1	Habilitação específica de 2º Grau de Magistério, obtida em 3 séries.
2	Habilitação de 2º Grau de Magistério, seguida de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.
3	Habilitação em curso superior, correspondente, no mínimo, à Licenciatura de 1º Grau

Art. 7º A mudança de nível, após a apresentação do comprovante da respectiva habilitação do professor, vigorará a partir do mês subsequente ao de sua apresentação, desde que o seja até o dia 10 deste mês.

Parágrafo Único. O nível 0 (zero) é considerado em extinção, enquadrando-se no mesmo, os professores que não apresentarem a titulação mínima exigida e/ou não tiverem sido aprovados em concurso, até que essas exigências estejam satisfeitas.

Art. 8º Para os efeitos pecuniários será observada entre os níveis a seguinte diferença:

NÍVEIS	COEFICIENTES
0	1,00
1	1,15
2	1,18
3	1,20

Parágrafo Único. Por ocasião dos reajustes salariais será fixada em lei a remuneração do nível 0 (zero), que servirá de base para os cálculos dos níveis subsequentes.

SEÇÃO IV

DAS CLASSES

Art. 9º As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Art. 10. Por cada classe a que o professor fizer jus, terá o mesmo um acréscimo de 5% em seu vencimento, sendo considerado básico do Plano de Carreira, o Nível 1, Classe A.

Parágrafo Único. Para efeitos dos cálculos de que trata o presente artigo, será tomado por base o vencimento referente ao nível a que pertencer o professor.

Art. 11. A cada 05 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício em cada classe, o membro do Magistério Público Municipal fará jus a uma promoção, na classe, desde que:

I – Possua, no mínimo 120 (cento e vinte) horas de atualização em aperfeiçoamento em treinamentos, seminários, encontros, etc., devidamente comprovadas por certificados expedidos por um órgão do Sistema Educacional, em cada período;

II – Não apresenta faltas não justificadas;

III – Não tenha cumprido pena de suspensão;

IV – Não possua mais de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, ressalvada a licença gestante.

§ 1º Para os efeitos de contagem das horas de atualização e aperfeiçoamento não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º A interrupção do exercício efetivo do tempo de serviço anula também a contagem das horas de atualização e aperfeiçoamento para fins de promoção, devendo recomeçar a partir do 1º dia do efetivo exercício, após a interrupção ocorrida, inclusive nos termos deste artigo.

§ 3º Cumpridas as prescrições deste artigo, as promoções aos membros do magistério serão automáticas e vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 12. Para o pessoal docente, em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino, o período de férias será o previsto na CLT, de 30 dias, sendo as mesmas concomitantemente com as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os docentes em exercício em outros órgãos, gozarão suas férias de acordo com o planejamento de férias dos respectivos setores e/ou entidades.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTO

Art. 13. Os professores poderão afastar-se do exercício do cargo por motivo de:

I – Para tratamento de saúde, até 15 dias;

II – Por se tratar de gestante, 84 dias;

III – Para serviço militar obrigatório;

IV – Por motivo de casamento ou luto – 9 dias corridos;

V – Para concorrer a cargo eletivo, legislação em vigor.

Parágrafo Único. Poderão ainda os professores afastar-se:

a) para realização de estudos especializados de interesse do Município com a autorização expressa do Prefeito Municipal;

b) para prestação de exame em estabelecimento de ensino, dependendo de autorização do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Aos atuais integrantes do magistério público municipal, admitidos mediante concurso e regidos pela CLT com titulação prevista nesta Lei, é assegurado o ingresso automático no Plano de Carreira, observado o que segue:

I – Para a Classe A, os professores que possuírem até 05 (cinco) anos incompletos de exercício do magistério público municipal;

II – Para a Classe B, os professores que possuírem mais de 05 anos até 10 anos de exercício no Magistério Público Municipal;

III – Para a Classe C, os professores que possuírem 15 (quinze) anos de exercício no Magistério Público Municipal;

IV – Para a Classe D, os professores que possuírem 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Público Municipal;

Art. 15. Será realizado concurso público para o Magistério Público Municipal, quando a necessidade de professores assim o exigir.

Art. 16. Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar à necessidades de ensino, permitir-se-á que os cargos sejam supridos por pessoas sem habilitação específica, para lecionarem em caráter suplementar e título precário, nos termos do artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Nº5692/71, sendo assegurada a remuneração correspondente ao nível 0 (zero) deste Plano.

Art. 17. Nos termos da CLT o Professor se aposenta aos 30 e a professora aos 25 anos de atividade no cargo.

Art. 18. A Administração Municipal, sem prejuízo dos 180 (cento e oitenta) dias letivos anuais previstos na Lei Nº5692, facilitará o aperfeiçoamento dos professores, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das respectivas funções, visando elevar o padrão de execução dos serviços e o estímulo dos membros do magistério no prosseguimento de suas respectivas carreiras.

Art. 19. Os membros do magistério de que trata a presente Lei, gozarão de todos os direitos e estarão sujeitos a todas as sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1987.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 05 de dezembro de 1986.

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
Prefeito Municipal